



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2025**

Revoga o § 5º do art. 171 do Código Penal, para dispensar a representação da vítima no crime de estelionato, tornando-o crime de ação pública incondicionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revogue-se o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na redação originária do Código Penal, a ação penal no crime de estelionato – art. 171 – era pública incondicionada, isto é, a denúncia poderia se dar de ofício, independentemente de autorização ou consentimento da vítima.

Porém, a partir da alteração promovida pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964, de 2019), a ação passou a ser, em regra, pública condicionada à representação do ofendido. Atualmente o § 5º do art. 171 determina que o delito “*somente se procede mediante representação*”, salvo se a vítima for a administração pública direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos ou incapaz (artigo 171, § 5º, incisos I a IV).

Contudo, a realidade do sistema criminal mudou muito nos últimos anos. Houve uma disparada no número de estelionatos cometidos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

especialmente pela internet. E muitos deles deixaram de ser punidos pela falta do preenchimento da condição “representação da vítima”. E não é que a vítima não queira a persecução criminal do autor do crime. No mais das vezes, a representação não ocorre por motivos meramente ordinários, como a falta de tempo para comparecimento à delegacia.

Assim, o presente projeto de lei vem tão somente atender a uma necessidade das investigações dos crimes de estelionato, facilitando-as, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**